



PROCESSO N.º : 194.842-3/2024
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PEIXOTO DE AZEVEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR IDADE
INTERESSADO : MATEUS ESTEVÃO DE SOUSA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracitada, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito do inciso I do artigo 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º **324/2025**, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e conforme art. 1º, inciso VI, c/c art. 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de proventos proporcionais; e

II) REGISTRAR a **Portaria n.º 43/2024**, publicada no Diário Oficial de Contas de Mato Grosso, em **10/12/2024**, que se refere à concessão da **aposentadoria por idade** ao **Sr. MATEUS ESTEVÃO DE SOUSA**, portador do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 789.958.251-20, servidor efetivo no cargo de





AAE Técnico em Infraestrutura Vigilância Escolar, Classe “B”, Nível “08”, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no Município de Peixoto de Azevedo/MT, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” e §8º da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o artigo 10, §7º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, art. 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 4/2005, que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Peixoto de Azevedo/MT, Lei Complementar n.º 16/2011, que dispõe Sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município de Peixoto de Azevedo/MT, alterada pela Lei Complementar n.º 92/2021.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se à Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos para julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 27 de fevereiro de 2025.

*(assinatura digital)*¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Doc. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

